



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PODE/PI)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 112 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

“**Art. 123.**

.....

IV – coleta de material biológico para obtenção do perfil genético.” (NR)

Art. 2º Os arts. 44, 77 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**

.....



IV – o réu tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 77.

.....

IV – o condenado tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 83.

.....

VI – tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem como objetivo condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Para a obtenção de tais benefícios, o preso terá o seu perfil genético adicionado ao banco de perfis genéticos previsto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que alterou a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei de Identificação Criminal.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, implantada há alguns anos, tem várias utilidades, como propiciar a identificação de pessoas desaparecidas, demonstrar a inocência de pessoas indevidamente acusadas de



crimes e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios biológicos (ex.: crimes sexuais).

É possível imitar a letra, mas não o DNA de uma pessoa. O padrão facial de uma pessoa pode sofrer alterações com o passar dos anos ou mesmo em razão de cirurgias plásticas, mas seu perfil genético é imutável. O exame de DNA é baseado em diversas comparações objetivas do tipo “coincide” ou “não coincide”, oferecendo resultados muito conclusivos e precisos.

Como muitas infrações penais deixam vestígios biológicos (cabelo, espermatozoides, saliva, sangue), é importante o cadastro do perfil genético de presos, para, entre muitas outras aplicações, ajudar na resolução desses crimes.

O Projeto não viola a honra, a intimidade ou a vida privada do condenado, pois as informações armazenadas no banco são classificadas como sigilosas, além de não revelarem etnia, orientação sexual, origem, ou traços físicos ou de personalidade. O Projeto também não viola o direito à não autoincriminação, pois o cidadão já foi condenado a uma pena pela infração cometida, como já decidiram o STF (Rcl 24.484) e o STJ (HC 407.627).

É bom salientar que a técnica de coleta é indolor e não invasiva, consistindo em passar um swab estéril na mucosa bucal da pessoa.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

MDB/PI



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Código Penal.**

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 44
 - artigo 77
 - artigo 83
- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1940;2848>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 112
 - artigo 123
- Lei nº 9.714, de 25 de Novembro de 1998 - Lei das Penas Alternativas - 9714/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9714>
- Lei nº 10.792, de 1º de Dezembro de 2003 - LEI-10792-2003-12-01 - 10792/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10792>
- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12037-2009-10-01 - 12037/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12037>
- Lei nº 12.654, de 28 de Maio de 2012 - LEI-12654-2012-05-28 - 12654/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12654>
- Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016 - LEI-13344-2016-10-06 - 13344/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13344>